

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Registro de Preços – Videomonitoramento

Impugnante: Unifique Telecomunicações S.A.

I – ADMISSIBILIDADE

A impugnação é **tempestiva** e regularmente apresentada, razão pela qual **é conhecida**.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

II.1 – Do critério de lote único e do parcelamento do objeto

A Administração **avaliou expressamente a possibilidade de parcelamento**, conforme exige o art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, concluindo, de forma técnica e motivada, pela **inviabilidade da divisão**, em razão da natureza integrada e interdependente da solução.

Foram consideradas alternativas de segregação por subgrupos técnicos (conectividade, software, infraestrutura e manutenção). Contudo, tais alternativas mostraram-se inadequadas, por ampliarem riscos de fragmentação de responsabilidades, conflitos de integração e prejuízo à governança tecnológica da solução.

II.2 – Dos itens de conectividade

Os itens de conectividade não configuram contratação autônoma de serviços de telecomunicações, mas **insumos técnicos acessórios**, indissociáveis ao funcionamento contínuo do sistema de videomonitoramento.

A responsabilidade centralizada do contratado pela conectividade foi adotada como medida de mitigação de riscos operacionais, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

II.3 – Das exigências de qualificação técnica

As exigências de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional foram fixadas de forma proporcional, vinculadas às parcelas de maior relevância do objeto, admitindo-se comprovação por equivalência técnica e somatório de atestados, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se o edital em seus termos, por inexistirem ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade.

É O PARECER smj

Estância Velha, 6 de fevereiro de 2026

Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943

ROBINSON DE
ALENCAR BRUM
DIAS:44609132087

Assinado de forma digital
por ROBINSON DE ALENCAR
BRUM DIAS:44609132087
Dados: 2026.02.06 12:23:29
-03'00'

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Registro de Preços – Videomonitoramento

Impugnante: Talentech Tecnologia Ltda.

I – ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e, portanto, conhecida.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

II.1 – Da alegada vinculação a sistemas específicos (Sistema Hélios)

Após reexame do edital e de seus anexos, verifica-se que não há qualquer exigência de integração, compatibilidade ou vinculação a sistema proprietário específico, inexistindo direcionamento tecnológico ou restrição à competitividade sob esse fundamento.

II.2 – Da exigência de regularidade junto ao GSVG ou órgão similar

A Administração analisou o potencial impacto concorrencial da exigência constante do item 12, alínea “a.6”, tendo concluído que ela não impõe restrição indevida, porquanto:

- a) admite comprovação de regularidade junto a órgão equivalente do Estado de origem da licitante;
- b) não exige instalação física prévia no Estado do Rio Grande do Sul;
- c) decorre da necessidade de observância da legislação específica aplicável à atividade.

Foram consideradas alternativas menos restritivas, como a exigência exclusiva de atestados técnicos. Todavia, concluiu-se que tais medidas não assegurariam, por si sós, a regularidade jurídica da execução contratual, especialmente nas parcelas relacionadas à segurança eletrônica.

A exigência encontra respaldo no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e está fundamentada nos documentos técnicos que instruem o processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento à impugnação, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

É O PARECER smj

Estância Velha, 6 de fevereiro de 2026

Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943

Assessoria Jurídica DEPLIC

ROBINSON DE
ALENCAR BRUM
DIAS:44609132087

Assinado de forma digital
por ROBINSON DE ALENCAR
BRUM DIAS:44609132087
Dados: 2026.02.06 12:17:46
-03'00'

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Registro de Preços – Videomonitoramento

Impugnante: DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

I – ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

II.1 – Da exigência de qualificação técnica relacionada ao GSVG (item 12, alínea “a.6”)

A Administração avaliou expressamente o potencial impacto concorrencial da exigência de comprovação de regularidade junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, ou órgão congênere do Estado de origem da licitante, tendo concluído, de forma motivada e proporcional, que tal requisito não compromete a competitividade do certame.

A exigência não possui caráter territorial, uma vez que não impõe sede ou filial no Estado do Rio Grande do Sul, admitindo-se expressamente a comprovação de regularidade perante órgãos equivalentes de outros entes federativos.

Registre-se que foram avaliadas alternativas menos restritivas, como a exigência exclusiva de atestados de capacidade técnica. Contudo, concluiu-se que tais alternativas não seriam suficientes, isoladamente, para assegurar o cumprimento da legislação específica aplicável às atividades de segurança eletrônica, especialmente quanto à instalação e operação de sistemas de CFTV, parcela de maior relevância do objeto.

A exigência encontra respaldo no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que integram o processo.

II.2 – Da alegada ausência de correção monetária e juros moratórios

Quanto à previsão de correção monetária, a Administração acolhe parcialmente a impugnação, reconhecendo a conveniência de consignar expressamente a atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos decorrentes de futuras contratações, em conformidade com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere aos juros moratórios, não há imposição legal de previsão automática, razão pela qual não se acolhe o pedido nesse aspecto.

A inclusão da correção monetária configura mera adequação formal, sem impacto na formulação das propostas, sendo dispensada a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, acolhe-se parcialmente, exclusivamente para fins de inclusão de previsão de correção monetária, sem impacto na formulação das propostas, sendo dispensada a reabertura de prazo, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital.

É O PARECER smj

Estância Velha, 6 de fevereiro de 2026

Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943

Assessoria Jurídica DEPLIC

ROBINSON DE
ALENCAR BRUM
DIAS:446091320
87

Assinado de forma
digital por ROBINSON
DE ALENCAR BRUM
DIAS:44609132087
Dados: 2026.02.06
12:14:38 -03'00'